

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 276788/19  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PARECER:** 368/20

***Ementa:*** Representação decorrente de recomendação do Controlador Interno. Observância do art. 74, § 1º da CF. Princípio da independência das instâncias. Abrangência sancionatória do processo controlador diversa da responsabilização civil e penal.

(1) Pela **conversão** do expediente em **Tomada de Contas Extraordinária**, com a inclusão no polo passivo do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Governo, do vereador Dorivaldo Kist, bem como do assessor parlamentar lotado no Gabinete do Vereador citado, e apuração das circunstâncias e responsabilidades administrativas relativamente aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112 e na Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112;

(2) Pela **instauração** de uma segunda **Tomada de Contas Extraordinária**, com a inclusão no polo passivo do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Governo e do vereador Adelar Neumann, em relação aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112;

(3) Pela instauração de outra **Tomada de Contas Extraordinária**, com a inclusão no polo passivo do Prefeito Municipal e do Secretários Municipais de Governo e de Administração, tendo por finalidade se examinar regularidade de todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a **inobservância aos termos do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno.**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara de Marechal Cândido Rondon, por meio da qual se noticia o teor de expediente oriundo do Controle Interno que recomendou a abertura de processo de cassação de mandato do **Vereador Dorivaldo Kist**, por quebra de decorro parlamentar, e cujo ato também poderia caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal, consistente na apropriação de parte do salário de servidora indicada pelo parlamentar para ocupar cargo comissionado no Executivo Municipal, pelo que foi recomendado que se desse ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado.

Segundo nota publicada no sítio eletrônico da Câmara de Marechal Cândido Rondon, assim estão resumidos os fatos:

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

*“A recomendação foi motivada por denúncia anônima, a qual aponta indícios de que o vereador teria cobrado parte dos salários de uma funcionária da Prefeitura, que teria sido contratada para ocupar cargo comissionado por indicação do edil.*

*Conforme aponta o Controle Interno, Neco cobraria o valor mensal de R\$ 1 mil da funcionária. Junto ao ofício em que pede a abertura de processo de cassação do mandato, estão anexadas cópias de conversas pelo WhatsApp entre o vereador e a funcionária da Prefeitura, as quais indicariam a ocorrência da prática. Também foi anexado arquivo de vídeo, onde estaria registrada uma das cobranças de parte do salário.*

*A funcionária foi contratada em abril de 2017 e exonerada do cargo em janeiro de 2018. Depois, em agosto do ano passado, ela voltou a ocupar cargo na Prefeitura, mediante teste seletivo.”<sup>1</sup>*

**- Controle Interno da Câmara pede abertura de processo de cassação do vereador Neco - Ele estaria cobrando parte de salário de funcionária -**  
<https://www.marechalcandidorondon.pr.leg.br/institucional/noticias/controle-interno-da-camara-pede-abertura-de-processo-de-cassacao-do-vereador-neco?searchterm=cassacao> (acesso em 29/05/2020)

Conforme descrito no Despacho nº 705/19-GCILZ (peça 07):

*Consta do documento subscrito pelo Controlador Interno que “conforme revelam alguns print de conversas na plataforma WhatsApp, o Vereador Dorivaldo Kist (Neco) teria exigido, por um período, no curso do atual mandato, o recebimento mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hoppe, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon”.*

*Ainda nos termos da fundamentação daquele expediente, além das referidas conversas, há outros documentos que corroboram a prática do “mensalinho”, consistente em vídeo, comprovante de transferência bancária e “print” de ligações. Por último, consta que após a servidora comunicar o referido edil*

---

<sup>1</sup> A referência ao fato de a servidora vítima da **concussão** ter voltado a ocupar cargo, mediante teste seletivo contém **duplo equívoco**, posto que cargo somente se ocupa a partir do êxito em concurso público, enquanto o teste seletivo é destinado a uma função temporária. No caso da servidora, o **teste seletivo** em referência era para **seleção de estagiário de nível superior**, atividade regulamentada pela Lei Federal nº 11.788/2008, em atividade que não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

*que, em determinado mês, não conseguiria fazer o repasse do valor, foi exonerada, através da Portaria nº 060/2018, de 22 de janeiro de 2018.*

O citado Despacho admitiu a Representação, e determinou a inclusão no polo passivo do Vereador **Dorivaldo Kist**, na condição de **representado**, e de *Caroline Hoppe*, na **condição de interessada**.

Devidamente intimados, e assistidos por advogados, o representado apresentou suas alegações de defesa (peças 21 a 28) e a Interessada prestou os esclarecimentos que considerou pertinentes (peça 18).

Em sua defesa, o representado informa que em decisão plenária realizada em 18.07.2019 (peça 25), a Câmara de Marechal Cândido Rondon, por maioria de votos (6 contra 5), **rejeitou** o Projeto de Resolução nº 05/2019 favorável a perda de mandato do Vereador Representado.

Oficiado o Ministério Público Estadual, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon informou que os fatos narrados neste Representação deram ensejo à **Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112** em face do vereador **Dorivaldo Kist** (peça 37).

De igual forma, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon informou o ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112** (peça 44).

Por meio da Instrução nº 490/20-CGM (peça 46), a unidade técnica opina conclusivamente pela procedência desta Representação, com **aplicação de multa prevista no art. 87, inc. IV, g da LOTC<sup>2</sup> em face do Sr. Dorivaldo Kist**, pontuando que a penalidade ora proposta, de natureza administrativa, é diversa daquela que poderá advir na Ação Civil Pública em andamento, de modo que não restaria configurado *bis in idem*.

É o **relatório**.

---

<sup>2</sup> No valor equivalente a 40 Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, a qual foi fixada no valor de R\$ 104,90, para o mês de janeiro de 2020, consoante a **instrução nº 1.485/SEFA, de 11/12/2019**; o que equivale a uma **multa de R\$ 4.196,00**.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

De início, ressalte-se que a presente representação decorre da obrigação imposta ao titular do controle interno por força do **art. 74, § 1º, da Constituição Federal**.

Ao tomar conhecimento de fatos que poderiam indicar ato de improbidade e fato tipificado no Código Penal, o ilustre titular do Controle Interno informou o Presidente da Câmara Municipal, sugerindo a adoção de providências cabíveis no próprio Legislativo, bem como a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e a essa Corte de Contas.

De forma sintética, imputa-se ao vereador **Dorivaldo Kist** a conduta de exigir de servidora comissionada do Município a partilha de salário dessa, por conta da prévia indicação de *Caroline Hoppe* junto à administração municipal.

Segundo relato da servidora, e de acordo com o que se depreende dos termos da instrução deste expediente e da Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112 (peça 37), logo após ser nomeada em cargo comissionado, em **11 de abril de 2017**, já no mês seguinte, em **maio de 2017**, a mesma foi **compelida repassar a metade de seu salário ao vereador que a indicou ao cargo**; sendo que, no total, teria repassada a importância de R\$ 3.000,00, em três parcelas de mil reais, as duas primeiras, no importe de R\$ 1.000,00 cada, entregues ao vereador em espécie, a terceira, também de R\$ 1.000,00, mediante transferência bancária, para a **conta corrente 32722-0, agencia 0859-1, do Banco do Brasil, de titularidade de Dorivaldo Kist**.

Incomodada com a situação, em junho de 2017, **levou os fatos a conhecimento do Prefeito Márcio Andrei Rauber**, noticiando-lhe a indevida cobrança pela partilha de salários. Tal assertiva consta expressa na página 04 da peça 18.

Após recusar-se a prosseguir na partilha do salário, recebeu em seu domicílio a visita do vereador acompanhado de assessor parlamentar, Sr. **Paulo Roberto Kurtz**, ambos lhe fazendo cobranças.

No mesmo dia em que o vereador e respectivo assessor estiveram em sua casa, foi chamada ao gabinete do Secretário de Governo, Sr. **Walmor Mergener**, que a informou ter sido solicitada a sua demissão pelo citado vereador; ocasião em que servidora comissionada relatou ao Secretário de Governo os fatos que vinham ocorrendo.

Reconhecendo a gravidade dos fatos, o Secretário de Governo disse-lhe que seria mantida no cargo.

Passados alguns meses, mais precisamente em janeiro de 2018, foi novamente chamada ao Gabinete do Secretário de Governo, Sr. **Walmor Mergener**, quando este lhe anunciou sua demissão por conta de compromissos que o Prefeito teria com os parlamentares.

Consta da instrução que a pessoa foi nomeada no cargo então ocupado por *Caroline Hoppe*, era a Sra. **Iara Cleonice Kroth**, a qual também teria sido uma **indicação do vereador Dorivaldo Kist**, num primeiro momento nomeada em um outro cargo, de salário inferior, sendo alçada ao novo cargo em janeiro de 2018, com a demissão de *Caroline*.

De seu turno, o **vereador Dorivaldo Kist reconhece ter recebido** de *Caroline Hoppe* a **importância de R\$ 1.500,00**; mas alega que a importância em questão seria a devolução de um “*suposto*” empréstimo de R\$ 3.000,00 feito em data anterior à indicação de *Caroline Hoppe* ao cargo comissionado.

**No entanto trata-se de uma alegação vazia e pueril, posto que o vereador Dorivaldo Kist não faz prova da tradição de respectivo valor, em favor de *Caroline Hoppe*, seja por comprovante de depósito ou transferência bancária; tampouco apresenta ou relaciona testemunhas idôneas que tenham assistido à entrega de dinheiro, nem apresenta extrato bancário capaz de demonstrar prévio saque do numerário de suas contas correntes para posterior entrega a *Caroline*. Nem mesmo a data em que ocorreu tal empréstimo é indicada com precisão.**

Remarque-se que um empréstimo de R\$ 3.000,00 para quem tem um **subsídio líquido de R\$ 6.741,47**, representa a significativa quantia de **44,5% do vencimento mensal**. Não se trata de valor que se porta na carteira para ir à padaria. Se verdade fosse, o alegado pelo edil, no mínimo o vereador deveria ter o cuidado de demonstrar ter realizado um saque bancário da quantia correspondente.

The screenshot shows a web interface for the MPC PR system. At the top, there are navigation tabs: 'Início', 'Pessoal', and 'Relação Funcionário x Salário Líquido'. A date stamp indicates 'Informações Atualizadas em 31/05/2020'. Below the navigation, there are filters for 'Entidade' (CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON), 'Mês/Ano' (03/2018), and 'Filtro' (Nome Funcionário, Contém, dorival). A 'Consultar' button is also present. The main content is a table with the following data:

Funcionário	Matrícula	Contrato	Nome Funcionário	Cargo	Regime de Trabalho	Proventos	Líquido
	7145	1	DORIVALDO KIST	VEREADOR	AG. POLITIC	7.654,50	6.741,47

Conforme bem destacou o douto Relator no Despacho nº 1065/19-GCIZL **“em homenagem à busca da verdade material”** há que se receber **“a documentação apresentada pelo Sr. Dorivaldo Kist”**, de sorte que se esse – de fato, fez um **“empréstimo”** a *Caroline Hoppe* – deve o vereador apresentar documentos idôneos que comprovem suas alegações.

Que ele **recebeu valores é fato incontroverso e confesso**. O vereador **Dorivaldo afirma ter recebido R\$ 1.500,00**. A que título é a única controvérsia que persiste. Afirmando ele tratar-se de um empréstimo, **atraiu para si o ônus da prova**.

Neste aspecto, irrelevante se o montante total é controverso, se os 3 mil alegados do *Caroline*, ou os **R\$ 1.500,00 por ele reconhecido como recebidos**.

Irrelevante também que a proposta de cassação tenha sido rejeitada, posto que em exame no ambiente legislativo foi apenas o **decorro parlamentar**.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Note-se que o tema **“decorro parlamentar”** não o forte dos parlamentares rondonenses, levando-se em conta que apenas no exercício de 2019 quatro expedientes de cassação foram objeto de deliberações parlamentares, em 03 deles aprovada a instauração da comissão processante. Confira-se a seguinte notícia publicada no site Toledo News, em 09/04/2019:

### **Vereadores Adelar, Neco e Nilson podem ter mandatos cassados em Marechal Rondon**

A Câmara de Vereadores de Marechal Cândido Rondon viveu, na noite desta segunda-feira (08), uma das sessões mais tumultuadas da atual legislatura e uma das mais tensas de sua história.

Durante a sessão, que se estendeu por quase quatro horas, estiveram em pauta os pedidos de abertura de processos disciplinares contra quatro vereadores. Destes, três foram aprovados e um foi rejeitado.

A partir de agora, Adelar Neumann, Nilson Hachmann e **Dorivaldo Kist (Neco)** passam a ser investigados pela Comissão de Ética e Decoro da Câmara e correm o risco de terem o mandato cassado. (...)

### **AS DENÚNCIAS**

**Adelar Neumann foi preso em fevereiro, em flagrante, acusado de receber “mensalinho” de um servidor comissionado de Marechal Cândido Rondon, que teria sido indicado ao cargo pelo próprio**

**"Decoro parlamentar"** é tema que, ao que parece, não é o forte dos parlamentares rondonienses; levando-se em conta que **apenas no exercício de 2019 quatro expedientes de cassação foram objeto de deliberações parlamentares**, em 03 deles aprovada a instauração da comissão processante.

Irrelevante é a tramitação da Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, posto nesta se está a aferir se houve ou não prática de concussão.

Mas **não são nada irrelevantes as provas colhidas na fase investigatória que precedeu a referida ação penal**. E dentre essas dou especial importância ao **depoimento do próprio vereador Dorivaldo**, que reconhece a percepção da importância de R\$ 1,500,00 que lhe foi entregue por *Caroline Hoppe*; que afirma que Caroline lhe deve R\$ 1.500,00 (*a que título, cabe ao vereador demonstrar, e não apenas alegar*); que reconhece que indicou *Caroline* para ocupar um cargo comissionado no Legislativo; e que após a demissão desta indicou a sua sucessora; que reconhece o fato de seu assessor ter ido à casa de Caroline, para efetuar uma cobrança. O fato é GRAVISSIMO.

Não se inserem dentre as atribuições prevista no artigo 14 da Lei Orgânica de Marechal Candido Rondon que caiba a vereador indicar quem deva ocupar cargo comissionado no Executivo, fato que se depreende ser corriqueiro e usual no depoimento do Sr. **Dorivaldo**.

De outra parte, anoto não haver nenhuma explicação plausível para o teor das mensagens enviadas pelo vereador Dorivaldo à *Caroline*; cujo conteúdo não é negado pelo vereador, mas apenas recontextualizadas segundo a versão por ele apresentada.

---

vereador. Adelar conseguiu um habeas corpus, há poucos dias, e responde o processo em liberdade, usando tornozeleira eletrônica.

Nilson foi denunciado pelo vereador Josué Pedralli acusado de ter utilizado empresas jurídicas em nome de terceiros, mas que seriam de propriedade dele, para participar de processos licitatórios e fazer venda direta à prefeitura. Os casos ocorreriam desde 2009.

Neco foi denunciado acusado de cobrar parte do salário de uma funcionária da prefeitura indicada pelo parlamentar.

<https://www.toledonews.com.br/noticia/vereadores-adelar-neco-e-nilson-podem-ter-mandatos-cassados-em-marechal-rondon> (acesso em 29/05/2020)

---

Não se justifica o interesse do vereador **Dorivaldo** em **ter acesso ao holerite da servidora, e a cobrança de sua apresentação, por imagem em mensagem de WhatsApp**; especialmente por se tratar de uma informação pública, acessível no Portal da Transparência do Município.

O simples envio da mensagem cobrando da servidora a exibição de um documento que lhe seria acessível pela internet **revela inequívoca intenção de constrangimento**, de assédio moral; assim como o anúncio de que ela seria procurada por seu assessor parlamentar, Sr. **Paulo Roberto Kurtz**.

Não se insere dentre as atribuições de assessor de vereador fazer cobranças por créditos privados do parlamentar com quem trabalha.

A justificativa de que o assessor parlamentar, Sr. **Paulo Roberto Kurtz**, teria comparecido à casa de *Caroline* porque ali teria residido, e estaria em busca correspondências que lhe seriam destinadas, revela ardilosa artimanha urdida em face de uma coincidência menor.

Mas em apreço à busca da verdade material, dê-se o benefício da dúvida e intime-se o Sr. **Paulo Roberto Kurtz**, para indicar as datas em que residiu no imóvel que correspondia ao endereço de *Caroline*, apresentando documentos que comprovem ter sido proprietário ou locatário do imóvel, bem como para que apresente cartas, faturas, boletos ou cobranças que lhe foram enviadas ao referido endereço, postadas no decorrer do ano de 2017; e, ainda, para que relate com que frequência costuma se preocupar com suas correspondências, indo busca-las onde residiu *Caroline*.

Sem a efetiva comprovação documental, por parte do Sr. Paulo Roberto Kurtz, de que de fato residiu no mesmo endereço que residia *Caroline Hoppe* em 2017, e que em referido endereço lhe eram enviadas correspondências, severo é o indício de que para a consumação do desiderato improbo o vereador Dorivaldo Kist contava com o auxílio do citado assessor parlamentar.

A propósito de todos esses fatos narrados nos documentos que acompanham a presente representação, e para além das imputações feitas ao Sr. **Dorivaldo**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Kist, nos autos de Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, objeto da peça 37, e da Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 (peça 44), esta 4ª Procuradoria Contas constata haver **robustos indícios** de que os atos ilegais praticados pelo Vereador Representado **eram de conhecimento** e **tiveram seu êxito devido à participação do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. Marcio Andrei Rauber,** e do **então Secretário de Municipal de Governo, Sr. Walmor Mergener,** decorrente de acordo entabulado entre agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal para facultar a esses últimos a possibilidade indicação de um determinado número de cargos comissionados.

É fato que os atos de nomeação e exoneração foram subscritos pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Elemar Hensel. Contudo, até o presente momento, não há indicativo de que o referido Secretário tenha se envolvido de modo direto no processo de indicação ou de exoneração de ocupantes de cargos comissionados.

Do depoimento prestado pelo então Secretário de Municipal de Governo, Sr. Walmor Mergener ao Delegado que presidiu o inquérito penal, resta claro que o processo de avaliação dos nomes decorrentes de indicações políticas passava pelo seu filtro e não de outro secretário.

Contudo, em atenção ao que prescreve o artigo 7º do Decreto Municipal nº 69/2014<sup>4</sup>, revela-se importante a oitiva do mesmo, até para que esse esclareça as

---

<sup>4</sup> **Decreto Municipal nº 69/2014 - Art. 7º.** *Secretaria Municipal de Administração é o órgão ao qual incumbe exercer as atividades relacionadas prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular das unidades da estrutura organizacional da Prefeitura, padronizando racionalizando equipamentos, materiais procedimentos, combatendo desperdícios, reduzindo custos operacionais, otimizando, modernizando normatizando os processos, visando garantia de uma mudança constante, de acordo com as necessidades; promover as relações humanas e o intercâmbio entrosamento entre os diversos setores da Prefeitura; coordenar assessorar assuntos de política de recursos humanos, seu provimento movimentação, capacitando, treinando motivando os servidores municipais, objetivando promoção pessoal e a qualificação da mão-de-obra, além de adequadas condições de trabalho, oferecendo ao munícipe serviços de boa qualidade; administrar patrimônio municipal materiais; visar permanente cuidado na manutenção conservação dos bens e o controle e gerenciamento da frota de veículos; padronizar, elaborar, reproduzir controlar documentos atos oficiais, sua rota administrativa publicação: harmonizar atividades aprimorar o gerenciamento da organização, garantindo qualidade dos serviços; implantação, supervisão realimentação do Plano Diretor de Informática e o estabelecimento de seus programas aplicativos, visando atender as necessidades dos demais órgãos da administração; assessorar Prefeito em assuntos de sua competência que nesta condição lhe forem cometidos, assim como fornecer dados e informações fim de subsidiar processo decisório.*

providências adotadas de ofício para aferir a qualificação dos ocupantes aos cargos comissionados da Administração, bem como para que apresente os relatórios de avaliação do exercício do cargo, que segundo o Secretário Municipal de Governo, Sr. **Walmor Mergener**, teriam sido desfavoráveis a permanência no cargo de *Caroline Hoppe*.

Deixo ao alvedrio do douto Relator avaliar se o chamamento do Secretário Municipal de Administração, Sr. Elemer Hensel, aos autos deva se dar na condição de interessado<sup>5</sup> ou no polo passivo dos autos de Tomada de Contas Extraordinária.

Note-se que é fato público e notório que agentes políticos do Executivo tinham ciência das práticas ilegais objeto de apuração noticiada neste autos, tanto que a situação foi descrita em matéria veiculada em 15.04.2019 no site do jornal O PRESENTE<sup>6</sup>, contendo inclusive um arquivo de áudio de conversa, datada de **janeiro de 2018**, entre o então Secretário Municipal de Governo **Walmor Mergener** e a servidora comissionada *Caroline Hoppe*, onde o primeiro justifica a exoneração da segunda por conta da cobrança política da pessoa que a havia indicada ao cargo (**gravação inserida como elemento de prova nos autos de Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112 – peça 1.32 da inicial**).

Na referida matéria está noticiada a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração dos fatos atribuídos ao Vereador **Dorivaldo Kist**, bem como a mesma prática atribuída a **um segundo Vereador da Câmara de Marechal Cândido Rondon**, o Sr. **Adelar Neumann**, no esquema denominado pelo órgão de imprensa de "*mensalinho*". Confira-se:

***Em áudio, ex-secretário rondonense diz que indicações de cargos na prefeitura são um "combinado"; ouça***

*Publicado em 15 de abril de 2019 | 21:39*

*Áudio apresentado nesta segunda-feira (15) em documentação que embasou um pedido de abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, a CPI dos Comissionados, revela o momento em que uma servidora pública foi*

<sup>5</sup> Interessado na demonstração da probidade dos atos administrativos que subscreve.

<sup>6</sup> <https://www.opresente.com.br/poder-legislativo/em-audio-ex-secretario-rondonense-diz-que-indicacoes-de-cargos-na-prefeitura-sao-um-combinado-ouca/>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

exonerada da prefeitura rondonense. Ela foi recente estopim de escândalo envolvendo o vereador Dorivaldo Kist (Neco).

O objetivo da CPI é apurar, no prazo de 60 dias, **eventual compra de apoio político por parte do prefeito Marcio Rauber em troca da nomeação de cargos comissionados indicados por vereadores**. O pedido toma por base dois processos disciplinares aprovados na própria Câmara, **envolvendo denúncias contra os vereadores Neco Kist e Adelar Neumann**.

A gravação, que cria embaraço a Neco, pode respingar em integrantes e ex-integrantes do governo municipal, **inclusive no prefeito Marcio Rauber, que é citado em vários momentos da gravação**.

O então **secretário de Governo, Walmor Mergener (DEM)**, chamou a servidora que supostamente havia sido indicada por Neco para comunicar que ela seria exonerada, mas ele não sabia que ela estava gravando a conversa.

Mergener comunica que, apesar dos bons serviços da servidora, ela estava sendo dispensada porque havia sido indicada outra pessoa para o seu cargo. **Ele enfatiza várias vezes se tratar de uma questão política, por causa de um “combinado” que existe para as indicações destes cargos**.

Depois, pede para que ela não culpe a ele ou ao prefeito e, finalmente, comunica a exoneração pelos compromissos que o prefeito precisa cumprir.

Mais à frente o ex-secretário volta a destacar que os cargos em comissão são políticos e a manutenção dela estava criando uma situação difícil, especialmente para o prefeito.

### **Ouçã**

(arquivo de áudio contendo a gravação referida no título da matéria)

### **Segundo áudio**

Além deste, **outro áudio do ex-secretário Walmor Mergener compõe o pedido de instalação de CPI. O segundo áudio faz parte do processo criminal instaurado contra o vereador Adelar Neumann, acusado de formação de mensalinho**.

- Matéria divulgada *on-line*, em 15 de abril de 2019, no jornal **O PRESENTE**, de Marechal Cândido Rondon. Acesso em 29/05/2020.

<https://www.opresente.com.br/poder-legislativo/em-audio-ex-secretario-rondonense-diz-que-indicacoes-de-cargos-na-prefeitura-sao-um-combinado-ouca/>

Neste contexto, considera-se essencial que seja a presente Representação convertida em **Tomada de Contas Extraordinária**, com a **inclusão do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. Marcio Andrei Rauber, e do ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. Walmor Mergener, do vereador Dorivaldo Kist, e do assessor parlamentar Paulo**

---

**Roberto Kurtz**, no polo passivo desta Representação, a fim de que seja apurado se no exercício de seus cargos públicos contribuíram, por ação ou omissão, para favorecer a atuação improba do Vereador **Dorivaldo Kist**, tendo ciência dos fatos, inclusive motivando verbalmente a demissão da Interessada *Caroline Hoppe* por conta de seu cargo comissionado ser atribuído à "*cota política do Vereador*", conforme gravação de áudio disponibilizado no item 1.32 dos autos de Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, e também disponível na internet, no link acima indicado.

Legitima-se o chamamento aos autos do Prefeito e de ex-Secretário de Governo a fim de que seja averiguado se ambos permitiram que o provimento de cargos comissionados, por indicação do Vereador Representado, favoreceu a sua imprópria atuação, engendrando uma captura político eleitoral dos cargos comissionados existentes na estrutura do Administração Municipal com intuito de satisfação de interesses espúrios e antidemocráticos de integrantes do Poderes Executivo e Legislativo de Marechal Cândido Rondon.

Também se legitima o chamamento aos autos do assessor parlamentar **Paulo Roberto Kurtz** para que se apure qual a participação do mesmo nos fatos em questão, em especial para que o mesmo demonstre efetivamente ter residido no endereço em que residia a servidora municipal *Caroline Hoppe*, e que em 2017 correspondências lhe eram encaminhadas para o referido endereço<sup>7</sup>; sob pena de não comprovação do fato evidenciar mero artifício para encobrir conduta improba do vereador.

Destaca-se, ademais, que configurada a participação em condutas ilegais, ambos podem ser responsabilizados no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, especialmente para fins de aplicação das penas previstas nos artigos 87 e 96 da LOTC.

No que tange ao segundo processo de cassação que foi noticiado na matéria *on-line* do jornal O PRESENTE, datada de 15/04/2019, onde se aponta a existência de um **processo criminal instaurado contra o vereador Adelar Neumann, acusado de**

---

<sup>7</sup> Rua Horizonte, nº 699, bairro Boa Vista, Marechal Cândido Rondon.

**formação de mensalinho**, informa-se que em consulta ao sistema PROJUDI/PR localizamos a Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112.

Trata-se de processo instaurado em face do Vereador **Adelar Neumann** após ter havido a **prisão em flagrante** do edil. Citamos, por oportuno, trechos da decisão de que decretou a prisão preventiva do citado parlamentar:

*(...) II - Com efeito, **Adelar Neumann foi autuado em flagrante delito e preso**, por infração, em tese, ao art. 317, do Código Penal, porque teria, **no ano de 2017, na qualidade de Vereador do Município de Marechal Cândido Rondon, indicado Vítor André Palinski dos Santos para um cargo comissionado junto ao Executivo Municipal**, ajustando, à época, com o servidor, **que lhe fosse repassada, mensalmente, ½ (metade) de seus respectivos vencimentos, como contrapartida pela indicação e por sua manutenção no referido cargo, passando, então, a receber, todos os meses, a indevida vantagem.***

*Desta forma, no dia 04 de fevereiro de 2019, por volta das 12 horas Adelar Neumann teria sido autuado em flagrante delito, por integrantes do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado -, **logo após receber a vantagem indevida do servidor, referente ao seu salário do mês de janeiro de 2019, na importância de R\$ 2.080,00** (dois mil e oitenta reais).*

- Trecho da decisão por meio da qual foi **DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA** do vereador **Adelar Neuman**, subscrita pelo Juiz de Direito Dr. Clairton Mário Spinassi, da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon, em 06/02/2019. (Fonte: PROJUDI/PR - Autos nº 0000637-21.2019.8.16.0112, movimento 21.1 – <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> Acesso em 29.05.2020).

Consoante consta da petição de oferecimento da denúncia formulada pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. CARLOS ALBERTO DIAS TORRES, titular da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, após colher robustas provas reveladoras da prática de concussão, decorrente da partilha dos salários dos servidores comissionados *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*, indicados pelo edil para os cargos no Executivo, restou amplamente caracterizada a obtenção de vantagem indevida.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

*Assim agindo, ADELAR NEUMANN infringiu o disposto no artigo 316 do Código Penal, por 11 (onze) vezes, na forma do art. 71 do mesmo Codex (1ª série de fatos) e, novamente, infringiu o disposto no artigo 316 do Código Penal, por 07 (sete) vezes, também na forma do art. 71 do mesmo Codex (2ª série de fatos), estando a 1ª e a 2ª série de fatos em relação de concurso material entre si - art. 69 do Estatuto Repressivo, razão pela qual é oferecida a presente denúncia, que se espera seja recebida e autuada, instaurando-se o devido processo legal sob o rito previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal (Crimes de Responsabilidade de Funcionários Públicos), prosseguindo-se nos demais atos do processo até final julgamento.*

Da instrução de referida Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, em especial das peças juntadas ao Movimento 59, cumpre destacar o teor do depoimento gravado do ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. **Walmor Mergener**, afirmando que já no período de transição de governo, ou seja, pouco antes do Prefeito **Marcio Andrei Rauber** tomar posse, já se havia combinado que cerca de **140 (cento e quarenta) cargos comissionados** seriam destinados ao **“grupo político de apoio ao prefeito”**, não exclusivamente ao vereadores, mas especialmente os da base de apoio do prefeito, dos líderes partidários que colaboraram em sua eleição; em seguida, cita de memória quatro servidores que teriam sido indicados pelo Vereador **Adelar Neumann**. Os comissionados *Maicon Felipe Krein*, e *Vitor André Palisnki dos Santos*, que denunciaram a partilha dos salários; além de Carmem<sup>8</sup> e Dílson da Maia.

🏠 Início > Pessoal > Cargo Comissionado Informações Atualizadas em 03/06/2020

Entidade: MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON | Mês/Ano: 05/2020 | Ativo: Todos | Vínculo: Todos

Filtro: Nome Funcionário | Contém | Maicon Felipe Krein | Consultar

	Número Ato Legal	Ano Ato Legal	Assunto Ato Legal	Criação	Homologação	Ações
📄	Cargo: 4 - Descrição Cargo: DIRETOR DE DEPARTAMENTO - Lei Criação: 3461 2002 - Salário Mensal: 5.616,37 - Horas Mensais: 200:00 - Especialidade: Sem Especialidade					
📄	Centro Custo: 02.001.002.001 - Descrição: [ 02 - Poder Executivo ] [ 001 - Gabinete do Prefeito ] [ 002 - Secretaria de Gabinete ] [ 001 - Secretaria de Gabinete ]					
📄	Funcionário: 3201852 - Contrato: 0 - Nome Funcionário: MAICON FELIPE KREIN - Horas Mensais: 200:00 - Regime: C. COMISSAO - Local Trabalho: PACO MUNICIPAL					
📄	Início: 01/08/2017 - Final: 23/08/2018					
📄	771	2017	Nomeação	22/08/2017	22/08/2017	🔍
📄	661	2018	Exoneração	23/08/2018	23/08/2018	🔍

<sup>8</sup> Provavelmente trata-se de Carmem Furukawa, mas o sobrenome não foi indicado.



**MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA nº 771/2017, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", Inciso II, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município e na forma do disposto no Inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011,

**RESOLVE**

**NOMEAR**, os abaixo relacionados, para exercer cargo de provimento em comissão, desta municipalidade, conforme especificado:

NOME	CPF	RG	CARGO	A PARTIR
GESUINO ANTONIO LIZZONI	502.795.729-72	1951709	GERENTE DE SETOR – CC5	21/08/2017
MAICON FELIPE KREIN	097.507.239-02	10.877.335-9	DIRETOR DE DEPARTAMENTO – CC4	01/08/2017
VALQUIRIA DA SILVA	704.056.899-34	5.638.382-4	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	21/08/2017

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2017.

  
**ELEMAR HENSEL**  
Secretário Municipal de Administração

  
**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito

*Maicon Felipe Krein*, foi nomeado pela Portaria 771, de 22 de agosto de 2017 no cargo comissionado Diretor de Departamento CC4. Foi exonerado em 23/08/2018.

O valor atual do vencimento de um cargo CC4 é de R\$ 5.616,37.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

🏠 Início > Pessoal > Cargo Comissionado Informações Atualizadas em 03/06/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON Mês/Ano: 05/2020 Ativo: Todos Vínculo: Todos

Filtro: Nome Funcionário Contém vitor andre Consultar

Número Ato Legal	Ano Ato Legal	Assunto Ato Legal	Criação	Homologação	Ações
Cargo: 4 - Descrição Cargo: DIRETOR DE DEPARTAMENTO - Lei Criação: 3461 2002 - Salário Mensal: 5.616,37 - Horas Mensais: 200:00 - Especialidade: Sem Especialidade					
Centro Custo: 02.001.002.001 - Descrição: [ 02 - Poder Executivo ] [ 001 - Gabinete do Prefeito ] [ 002 - Secretaria de Gabinete ] [ 001 - Secretaria de Gabinete ]					
Funcionário: 32040415 - Contrato: 0 - Nome Funcionário: VITOR ANDRE PALINSKI DOS SANTOS - Horas Mensais: 200:00 - Regime: C. COMISSAO - Local Trabalho: PACO MUNICIPAL					
Início: 23/08/2018 - Final: 31/12/2050					
<input checked="" type="checkbox"/>	670	2018	Nomeação	27/08/2018	27/08/2018



### MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

#### PORTARIA nº 670/2018, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", Inciso II, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município e na forma do disposto no Inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011,

#### RESOLVE

**NOMEAR VITOR ANDRE PALINSKI DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob nº 048.366.059-03 e portador da Carteira de Identidade nº 9.403.330-6, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO – CC4, desta Municipalidade, a partir do dia 23 de agosto de 2018.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 27 de agosto de 2018.

  
**ELEMAR HENSEL**  
Secretário Municipal de Administração

  
**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito

Vitor André Palinski dos Santos foi nomeado pela Portaria 670, de 27 de agosto de 2018, no cargo comissionado Diretor de Departamento CC4, cujo vencimento atual é de R\$ 5.616,37.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

🏠 Início > Pessoal > Cargo Comissionado Informações Atualizadas em 03/06/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON | Mês/Ano: 05/2020 | Ativo: Todos | Vínculo: Todos

Filtro: Nome Funcionário | Contém | carmen furu | Consultar

Número Ato Legal	Ano Ato Legal	Assunto Ato Legal	Criação	Homologação	Ações
☐ Cargo: 4 - Descrição Cargo: DIRETOR DE DEPARTAMENTO - Lei Criação: 3461 2002 - Salário Mensal: 5.616,37 - Horas Mensais: 200:00 - Especialidade: Sem Especialidade					
☐ Centro Custo: 02.009.002.001 - Descrição: [ 02 - Poder Executivo ] [ 009 - Secretaria Municipal de Cultura ] [ 002 - Secretaria de Cultura ] [ 001 - GABINETE DE CULTURA ]					
☐ Funcionário: 364401 - Contrato: 0 - Nome Funcionário: CARMEN FURUKAWA - Horas Mensais: 200:00 - Regime: C. COMISSAO - Local Trabalho: MUSEU - P. MENDES					
☐ Início: 09/02/2017 - Final: 31/12/2050					
<input checked="" type="checkbox"/>	192	2017	Nomeação	17/02/2017	17/02/2017



### MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

#### PORTARIA nº 192/2017, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", Inciso II, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município e na forma do disposto no Inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011,

#### RESOLVE

**NOMEAR**, os abaixo relacionados, para exercer cargo de provimento em comissão, desta municipalidade, conforme especificado:

NOME	CPF	RG	CARGO	A PARTIR
ARNO BRAULIO FIGUR	092.567.509-10	4.200.838-9	COORDENADOR DE PROGRAMAS II – CC7	01/02/2017
CARMEN FURUKAWA	104.335.258-94	20.142.478-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO – CC4	09/02/2017
CLAUDIO GILBERTO BERWANGER	019.771.439-03	5.315.558-8	DIRETOR DE DEPARTAMENTO – CC4	01/02/2017
DAIANA SOTT SCHEUER	066.425.889-16	9.697.548-1	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	14/02/2017
EDILENE MARIA MARCIA BOKORNI ETEL	005.577.299-47	6.579.999-5	GERENTE DE SETOR – CC5	01/02/2017
FLAVIO RIEGER	090.440.000-04	4043829938	COORDENADOR DE PROGRAMAS II – CC7	13/02/2017
GESUINO ANTONIO LIZZONI	502.795.729-72	1.951.709-8	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	02/02/2017
JEFFERSON LUIS BOHRER	043.135.849-43	7.783.594-6	COORDENADOR DE PROGRAMAS II – CC7	02/02/2017
JODELE CAROLINE SILVEIRA ARNDT	005.844.619-25	8.308.459-6	COORDENADOR DE PROGRAMAS II – CC7	06/02/2017
JOSIANE SCHUG ROECKER	968.600.819-53	5.725.168-9	DIRETOR DE DEPARTAMENTO – CC4	03/02/2017
MARLA REGINA KEMPP DA SILVA	021.765.979-90	6.686.258-5	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	01/02/2017
NEUSA LEMKE	502.770.069-53	2.132.253-9	GERENTE DE SETOR – CC5	01/02/2017
ROSILENE CRISTINA GUNTZEL	072.590.129-27	9.236.502-6	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	13/02/2017

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 17 de fevereiro de 2017.

  
**ELEMAR HENSEL**  
Secretário Municipal de Administração

  
**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito

Carmen Furukawa foi nomeada pela Portaria 192, de 17 de fevereiro de 2017 no cargo comissionado Diretor de Departamento CC4, cujo vencimento atual é de R\$ 5.616,37.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

- ☐ Cargo: 43 - Descrição Cargo: GERENTE DE SETOR - Lei Criação: 4638 2014 - Salário Mensal: 4.166,97 - Horas Mensais: 200,00 - Especialidade: Sem Especialidade
  - ☐ Centro Custo: 02.020.001.001 - Descrição: [ 02 - Poder Executivo ] [ 020 - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ] [ 001 - MANUTENCAO DA SECRETARIA ] [ 001 - MAN.DO GAB.DA SECRETARIA ]
  - ☐ Funcionário: 318221 - Contrato: 3 - Nome Funcionário: DILSON DA MAIA - Horas Mensais: 200,00 - Regime: C. COMISSAO - Local Trabalho: PACO MUNICIPAL
    - ☐ Início: 05/11/2018 - Final: 31/12/2050
- ☐ Cargo: 44 - Descrição Cargo: COORDEN. DE PROGRAMAS I - Lei Criação: 4638 2014 - Salário Mensal: 3.079,93 - Horas Mensais: 200,00 - Especialidade: Sem Especialidade
  - ☐ Centro Custo: 02.020.001.001 - Descrição: [ 02 - Poder Executivo ] [ 020 - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ] [ 001 - MANUTENCAO DA SECRETARIA ] [ 001 - MAN.DO GAB.DA SECRETARIA ]
  - ☐ Funcionário: 318221 - Contrato: 2 - Nome Funcionário: DILSON DA MAIA - Horas Mensais: 200,00 - Regime: C. COMISSAO - Local Trabalho: PACO MUNICIPAL
- ☐ Cargo: 45 - Descrição Cargo: COORDEN. DE PROGRAMAS II - Lei Criação: 4638 2014 - Salário Mensal: 2.760,49 - Horas Mensais: 200,00 - Especialidade: Sem Especialidade
  - ☐ Centro Custo: 02.020.002.001 - Descrição: [ 02 - Poder Executivo ] [ 020 - Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito ] [ 002 - MANUTENCAO DA SECRETARIA ] [ 001 - MAN.DO GAB.DA SECRETARIA ]
  - ☐ Funcionário: 318221 - Contrato: 1 - Nome Funcionário: DILSON DA MAIA - Horas Mensais: 200,00 - Regime: C. COMISSAO - Local Trabalho: PACO MUNICIPAL
    - ☐ Início: 17/01/2017 - Final: 01/03/2017



### MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

#### PORTARIA nº 079/2017, DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

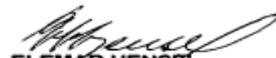
O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", Inciso II, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município e na forma do disposto no Inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011,

#### RESOLVE

**NOMEAR**, os abaixo relacionados, para exercer cargo de provimento em comissão, desta municipalidade, conforme especificado:

NOME	CPF	RG	CARGO	A PARTIR
ALBERTO GRANDE LAUSCH	802.172.499-49	4.972.333-4	GERENTE DE SETOR – CC5	16/01/2017
ALDO SCHULKE	715.401.999-91	3.485.911-6	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	18/01/2017
ANDERSON LOFFI SCHMOELLER	961.698.509-49	4.398.589-2	CHEFE DE GABINETE DE SECRETARIA – CC3	23/01/2017
BEATRIZ PETRY	335.327.619-04	4.813.209-0	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	02/01/2017
DILSON DA MAIA	502.497.541.34	2.473.121-9	COORDENADOR DE PROGRAMAS II – CC7	17/01/2017
IARA PATRICIA ALBRECHT	080.624.179-99	10.355.630-9	GERENTE DE SETOR – CC5	16/01/2017
JOSÉ LAURI LEITE DE OLIVEIRA	343.332.740-87	8020563188	COORDENADOR DE PROGRAMAS II – CC7	17/01/2017
JULIANO AUGUSTO BORTOLON	052.822.679-77	8.389.129-7	CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO – CC3	02/01/2017
LUANA CAROLINA SCHAURICH	094.370.589-46	12.574.521-0	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	23/01/2017
LUANA DE OLIVEIRA DA SILVA SCHUMANN	071.513.599-69	9.798.212-0	ASSISTENTE DE SECRETARIA – CC8	20/01/2017
PEDRO JUCELINO RIO BRANCO	476.272.989-20	3.521.400-3	GERENTE DE SETOR – CC5	18/01/2017
ROBSON MARCELO NUNES	829.842.399-20	4.410.070-3	GERENTE DE SETOR – CC5	16/01/2017
SIMONE WEISS	903.510.459-53	6.236.324-0	GERENTE DE SETOR – CC5	23/01/2017

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2017.

  
**ELEMAR HENSEL**  
Secretário Municipal de Administração

  
**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito



## **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

ESTADO DO PARANÁ

### PORTARIA nº 286/2017, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", Inciso II, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município e na forma do disposto no Inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011,

### RESOLVE

**NOMEAR**, os abaixo relacionados, para exercer cargo de provimento em comissão, desta municipalidade, conforme especificado:

NOME	CPF	RG	CARGO	A PARTIR
DARCI ZASTROW	407.815.779-34	14.526.337-9	GERENTE DE SETOR – CC5	10/03/2017
DILSON DA MAIA	502.497.541-34	2.473.121-9	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	01/03/2017
LARISSA GABRIELA WARKEN	087.799.499-40	12.650.036-0	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	10/03/2017

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 14 de março de 2017.

  
**ELEMAR HENSEL**  
Secretário Municipal de Administração

  
**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito

Dílson da Maia, foi inicialmente nomeado em 20 de janeiro de 2017 no cargo comissionado Coordenador de Programa II CC7 (vencimento de R\$ 2.760,49); logo em seguida, em 14 de março de 2017, foi promovido à Coordenador de Programa I – CC6 (vencimento de R\$ 3.709,93); e, finalmente, nomeado no cargo comissionado de Gerente de Setor – CC5, em 05 de novembro de 2018, cargo cujo vencimento é de R\$ R\$ 4.166,97.



**MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA nº 877/2018, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", Inciso II, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município e na forma do disposto no Inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011,

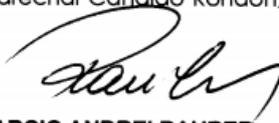
**RESOLVE**

**NOMEAR**, os abaixo relacionados, para exercer cargo de provimento em comissão, desta municipalidade, a partir do dia 05 de novembro de 2018, conforme especificado:

NOME	CPF	RG	CARGO
ALINE LUANA WOMMER	057.993.749-67	8.612.743-1/PR	ASSISTENTE DE SECRETARIA – CC8
ANA CECILIA MACHINER RANNO	084.371.449-22	7.653.788-7/PR	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6
DILSON DA MAIA	502.497.541-34	2.473.121-9/PR	GERENTE DE SETOR – CC5
IARA DANIELA HILLESCHAIM SCHUMANN	067.509.699-50	9.038.287-0/PR	COORDENADOR DE PROGRAMAS II – CC7

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 2018.

  
**ELENAR HENSEL**  
Secretário Municipal de Administração

  
**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito

Essas são as 4 indicações atribuídas pelo ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. **Walmor Mergener**, ao Vereador **Adelar Neumann**, sendo os dois primeiros identificados como **vítimas de concussão** na Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, instaurada após ter havido a **prisão em flagrante** do citado edil.

Consta da Ação Penal que o Vereador **Adelar Neumann** exigiu a **partilha de salário, em valor equivalente a R\$ 2.050,00, de Maicon Felipe Krein** entre os meses de outubro de 2017 e julho de 2018, incluindo sobre o 13º salário, e que desses 11 pedidos indevidos o servidor repassou quantias ao vereador em 8 oportunidades.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Por não concordar com a sistemática partilha dos salários *Maicon Felipe Krein* teria se exonerado, em agosto de 2018, ocasião em que Vereador **Adelar Neumann** procurou a esposa de *Vitor André Palinski dos Santos* lhe oferecendo o respectivo cargo, desde que essa concordasse com a partilha.

Como ela se encontrava empregada, e o marido desempregado, o cargo foi então oferecido a *Vitor André Palinski dos Santos* que aceitou os termos postos pelo vereador. Restou combinado que a entrega do numerário seria feita pela esposa ou pela sogra do servidor, sendo que ao se falarem ao telefone ou por mensagem não se poderia fazer referência ao dinheiro.

O próprio vereador teria sugerido que fizessem referência a mercadoria, como por exemplo “*melado*”. Assim é que o vereador **Adelar Neumann, por 7 vezes cobrou “melado”** de *Vitor André Palinski dos Santos*, recebendo os valores por meio da sogra do servidor. Até o dia que foi PRESO EM FLAGRANTE.

Reitera-se o teor da decisão judicial que decretou a prisão em flagrante o seguinte:

*II. (...) Adelar Neumann foi autuado em flagrante delito e preso, por infração, em tese, ao art. 317, do Código Penal, porque teria, no ano de 2017, na qualidade de Vereador do Município de Marechal Cândido Rondon, indicado Vítor André Palinski dos Santos para um cargo comissionado junto ao Executivo Municipal, ajustando, à época, com o servidor, que lhe fosse repassada, mensalmente, 1/2 (metade) de seus respectivos vencimentos, como contrapartida pela indicação e por sua manutenção no referido cargo, passando, então, a receber, todos os meses, a indevida vantagem.*

*Desta forma, no dia 04 de fevereiro de 2019, por volta das 12 horas, Adelar Neumann teria sido autuado em flagrante delito, por integrantes do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado -, logo após receber a vantagem indevida do servidor, referente ao seu salário do mês de janeiro de 2019, na importância de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais).*

III – Na realidade, é interessante frisar que a corrupção delitiva representa uma agressão ao próprio funcionamento do Estado democrático de Direito,<sup>[1]</sup> se constituindo em práticas graves, merecedoras de sanções penais severas, pois causam lesões incalculáveis à coletividade, visto que, afetam os fundamentos e objetivos do Estado /.../ causam profundo e consensual repúdio, já que ofendem de forma grave valores éticos e morais, bem como o sentimento de fraternidade, solidariedade, e até mesmo a dignidade da pessoa humana, sendo cometidos por agentes que deveriam zelar pelo bem coletivo /.../, sofrendo maior reprovação por parte do Estado e consequente endurecimento na execução das penalidades aos corruptos.<sup>[2]</sup>

IV – Embora a intensa gravidade de tal espécie de crime, porém, tanto o Supremo Tribunal Federal,<sup>[3]</sup> quanto o Superior Tribunal de Justiça,<sup>[4]</sup> têm o entendimento pacificado no sentido de que a gravidade abstrata do delito não é suficiente, por si só, para a decretação da prisão preventiva de um indivíduo. No presente caso, contudo, o que enseja a segregação cautelar do epigrafado são a garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa, como ponderou o ilustre representante do Ministério Público e a conveniência da instrução criminal.

De fato, consoante documentação juntada (campo 16.11), **Adelar Neumann, já nos anos de 2013 e 2014, na qualidade de Chefe de Gabinete de Secretaria, lotado como Chefe do SINE, teria tido a mesma conduta criminosa, em tese, ao exigir que a servidora Giovani Gelci Hunemeier, sua subordinada, lhe repassasse 50% (cinquenta por cento) de seu salário**, , pelo que, inclusive, teria sido instaurada sob ameaça de exoneração Sindicância Administrativa (Portaria nº 250/2014), cuja comissão teria comprovado, entre outras irregularidades administrativas, **devolução de 50 (cinquenta) por cento do salário de servidora pública para o senhor ADELAR NEUMANN (campo 16.11, fls. 08)**. Noutras palavras, a **conduta criminosa, em tese, atribuída ao autuado**, nestes autos, **vem sendo reiterada, no mínimo, desde 2013 ou 2014**, isto é, há quatro ou cinco anos. Tal circunstância, portanto, indica o risco concreto de, em liberdade, ele continuar a delinquir. Ora, a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva,<sup>[5]</sup> consoante assente entendimento jurisprudencial, (...)

- Trecho da decisão por meio da qual foi **DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA** do vereador **Adelar Neuman**, subscreta pelo Juiz de Direito Dr. Clairton Mário Spinassi, da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon, em 06/02/2019.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

(Fonte: PROJUDI/PR - Autos nº 0000637-21.2019.8.16.0112, movimento 21.1 – <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> Acesso em 29.05.2020).

Em face da gravidade desses outros fatos, relativos a um segundo “*mensalinho*”, reputa-se necessária a instauração de um outro processo autônomo de fiscalização, ou seja, de uma **Tomada de Contas Extraordinária**, com vistas à apuração das ilegalidades praticadas pelo Vereador **Adelar Neumann**,<sup>9</sup> a fim de que haja a devida responsabilização no âmbito de jurisdição desta Corte de Contas.

A cumplicidade entre o Vereador **Adelar Neumann**, também conhecido como Professor Adelar, e os agentes políticos titulares da Prefeitura e da Secretaria de Governo é inequívoca; razão pela qual, de plano afasta-se os argumentos do ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. **Walmor Mergener**, sustentados perante o Delegado de Polícia Diego Fernandes Valim (peças 59.11 Arquivo: IP - Declaração Walmor Mergener e 59.39 Arquivo: Áudio/Vídeo, , datada de 07/02/2019, ação penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112) e perante o Promotor de Justiça Carlos Alberto Dias Torres (59.33 Arquivo: PIC - Declaração Walmor, ação penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, datada de 06/02/2019), de que somente tomou ciência das fatos delituosos praticados por vereadores depois que se exonerou da Prefeitura, em outubro de 2018; posto que consta da outra ação penal, a Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, gravação feita por *Caroline Hoppe*, efetuada em janeiro de 2018, em que o mesmo é explícito em fazer referência ao acordo político firmado com os vereadores, e que no dia anterior teria conversado com o Prefeito sobre a substituição da servidora, que vários meses antes, em meados de 2017, já lhes havia comunicado a partilha de salário.

Urge que esta Corte adote urgente providências para coibir esse tipo de prática que afronta a moralidade pública, não só pelo uso político de cargos comissionados par angariar o apoio de um grupo de vereadores da chamada base de apoio ao prefeito, que,

---

<sup>9</sup> **Vídeo mostra prisão de vereador suspeito de receber parte de salário de servidor municipal.** <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2019/07/31/camara-absolve-vereador-de-marechal-candido-rondon.ghtml>

ao que se sabe, nos anos de 2017 e 2018 era de 9 dos 13 vereadores<sup>10</sup> da Câmara de Marechal Cândido Rondon.

Não se desconhece, como está evidente do relato feito até aqui, que já há demandas cíveis e criminais em curso, visando apurar a responsabilidade pelos atos impróprios e ímprobos.

Contudo, considero relevante ressaltar que o **Princípio de Independência das Instâncias**, inúmeras vezes acolhido por esta Corte, autoriza o prosseguimento do feito, na esfera do processo controlador<sup>11</sup>, sem prejuízo de eventual prosseguimento dos trâmites investigativos do Ministério Público Estadual e eventual conversão do inquérito civil em ação civil pública.

Há, ainda, que se consignar que a abrangência sancionatória do processo controlador é diversa da responsabilização civil, podendo abranger além da restituição ao erário do dano aferido, multas administrativas e proporcional ao valor do dano, no percentual de 10% a 30% do valor, indisponibilidade de bens, proibição de contratar com a administração pública e do exercício do cargo comissionado, e, ainda, declarar a inidoneidade, consoante previsão dos artigos 53, 85, 87, 89, 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

E, ainda, como reflexo da decisão de mérito do TCE/PR que julgar irregular as contas do gestor, tem-se a inclusão de seu nome na lista a que se refere o art. 515 do Regimento Interno<sup>12</sup>, o que pode resultar em inelegibilidade do agente, nos termos do que

---

<sup>10</sup> O grupo de situação na Câmara de Vereadores de Marechal Cândido Rondon sofreu um revés com a eleição da mesa diretiva para o biênio 2019/2020, realizada no último dia 14, e a composição das comissões permanentes. Uma nova aliança se formou no Poder Legislativo e a base aliada ao prefeito Marcio Rauber (DEM), que contava com nove parlamentares, saiu do processo com apenas cinco. O PRESENTE, 01/01/2019. <https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/houve-traicao-mas-isso-nao-tem-nada-a-ver-com-a-oposicao-declara-prefeito/> (acesso em 29/05/2020)

<sup>11</sup> Utilizando-se aqui da expressão contida nos artigos 20 e 21 da Lei Federal nº 13655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, fazendo expressa referência a existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

<sup>12</sup> Relação Dos Agentes Públicos Com Contas Julgadas Irregulares.

preconiza o artigo 1º, alínea "g" da Lei Complementar Federal nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 135/2010.

Por fim, outro aspecto que não se pode deixar de considerar é a **significativa celeridade do processo administrativo controlador**, quando comparado ao trâmite judicial e os inúmeros recursos possíveis até se alcançar o trânsito em julgado, prolongando em décadas a possibilidade de efetivo ressarcimento do erário.

Alias, sobre o tema, destaco o oportuno e relevante texto que acaba de ser publicado no jornal **ESTADÃO**, na coluna do jornalista Fausto Macedo, de autoria de **Professor Ismar Viana**, auditor de controle externo no TCU, mestre em Direito, vice-presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas (ANTC), intitulado **O repasse indevido de remuneração de agentes público. Da ilegalidade da conduta à ilegitimidade da despesa pública**. Destaca o professor:

Muito se tem noticiado, nos últimos dias, sobre o repasse de parcela ou totalidade da contraprestação pecuniária de agentes públicos para autoridades nomeantes ou para terceiros a elas vinculados, descortinando prática lesiva ao patrimônio público, comumente conhecida como **“rachadinha”**, **comprometendo a confiabilidade dos cidadãos nas instituições republicanas, servindo de subterfúgio para a manutenção de projetos ilegítimos de manutenção de poder**, o que tem impulsionado o dever de apuração do ato ilícito nas esferas administrativa, judicial e controladora, com vistas não apenas a responsabilizar criminalmente a conduta dos envolvidos, mas, sobretudo, de fazer retornar aos cofres da Administração Pública o que dela foi ilegitimamente retirado.

Diante disso, é assente na doutrina e jurisprudência pátrias que um mesmo ato ilícito pode ensejar a instauração de um processo criminal, para fins de apuração do crime de peculato, concussão ou corrupção passiva, por exemplo, um inquérito civil, para apuração da prática de um ato de improbidade administrativa, uma investigação na esfera eleitoral, ou, ainda, uma investigação na esfera de Controle

Externo da Administração Pública, regimes de responsabilização distintos, mas que se comunicam.

Assim, havendo indícios de que valores percebidos como contrapartida por serviços públicos prestados (ou que deveriam ter sido prestados) foram repassados a outrem por solicitação, exigência ou imposição de condições indevidas, **emerge-se a necessidade de investigação na esfera de Controle Externo, indisponível poder-dever alocado no parágrafo único do art. 70 da CF, que colocou os Tribunais de Contas do Brasil na condição de guardiães de bens, valores e dinheiros públicos**, controle a que se encontra sujeita qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que venha a utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar recursos públicos.

Inserida na competência dos Tribunais de Contas a apreciação da legitimidade da despesa pública relacionada à contraprestação pecuniária de agentes públicos, cabe aos agentes controladores apreciarem, no caso concreto, se há correspondência entre prestação dos serviços e contraprestação pecuniária, com vistas a perquirir se, de fato, a despesa pública se volta a atingir a finalidade pública que a justifica, ou se houve desvio de poder, alcançando, de forma ilegítima, interesses privados da autoridade nomeante.

Isso porque o controle estabelecido, indo além do que era previsto na CF 1967, alcança a legitimidade da despesa pública, demandando, assim, respostas para os seguintes questionamentos: há compatibilidade das atribuições do cargo com a qualificação profissional do agente repassador? o controle de frequência do aludido agente indica ter ele atuado para a fonte pagadora? há registros documentais hábeis a comprovar a prestação dos serviços públicos? Há vínculos de parentescos do agente repassador dos valores com a autoridade nomeante ou com candidatos que concorreram ao pleito no ano a que se refere à denúncia?

A partir das respostas a esses questionamentos será possível aferir: se a contraprestação pecuniária desse agente decorre ou não de efetivo serviço público prestado à Administração Pública; se o valor pago a esse agente guarda ou não correspondência lógica com

o grau de complexidade e responsabilidade das suas atribuições; se o produto por ele entregue ao órgão a que se encontra funcionalmente vinculado justifica ou não o montante do valor que lhe fora pago a título de contraprestação pecuniária pelos serviços prestados de fato.

Reconhecendo, então, a ilegitimidade da despesa pública, o caminho a ser trilhado é o do inciso VIII do art. 71 da CRFB/1988, que dispõe sobre o elenco de competências constitucionalmente outorgadas aos Tribunais de Contas, cuja literalidade é no sentido de textualizar que compete ao Tribunal de Contas aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Da leitura do aludido dispositivo é possível se extrair que um mesmo ato ilícito pode ensejar a instauração de processos e responsabilização de agentes públicos em esferas distintas, de modo que, no âmbito da esfera de controle externo, a apuração do ato ilícito que enseje a ilegalidade da despesa pública poderá gerar, por via de consequência, uma sanção na esfera de controle externo, que não se limita a sanção de natureza pecuniária, podendo o Tribunal de Contas, a título de exemplo, considerada a gravidade da infração, inabilitar o responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme disposto no art. 60 da Lei n. 8.443/92, sem prejuízo da imputação em débito, reparação.

Porém, como os crimes praticados por agentes públicos que traem às instituições as quais se vinculam são cometidos, não raras vezes, valendo-se da estrutura estatal montada exatamente para reprimir essa prática, potencializa-se a dificuldade de serem eles elucidados, o que revela a necessidade de atuações interinstitucionais coordenadas, em sistema de rede, caminho que tem contribuído para o alcance da efetividade dos processos de responsabilização instaurados contra aqueles que, por vínculo legal ou contratual, manejam recursos públicos e desviam dos fins a que originariamente se dispuseram.

Por isso, uma investigação no âmbito eleitoral deflagrada com o fito de esclarecer suposta transgressão ao disposto no art. 73, III da Lei n. 9.504/97 pode contribuir para que sejam desencadeadas apurações nas esferas criminal e de Controle Externo.

É que o sobredito dispositivo indica como conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, “ou usar de seus serviços”, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”.

Vê-se, pois, que, na esfera eleitoral, o que se objetiva garantir é o equilíbrio do processo democrático, evitando que a máquina estatal favoreça projetos ilegítimos de manutenção de poder, ao passo que no âmbito da esfera de Controle Externo, o uso dos serviços desviado de sua finalidade pública, por si só, já é capaz de provar a ilegitimidade da despesa pública.

Nesse sentido, uma investigação criminal que evidencie que despesas pessoais da autoridade nomeante ou de seus parentes próximos foram pagas por quem mantenha vínculo funcional com essa autoridade, assim como investigações que indiquem doações eleitorais de agentes públicos que lhes sejam patrimonialmente incompatíveis podem ser indícios de que dinheiro público – e não pertencente ao patrimônio pessoal do agente público repassador dos valores – tenha sido utilizado para a satisfação de interesses privados, o que, se comprovado, tornará a despesa relacionada à contraprestação pecuniária do agente público ilegítima, na medida em que, em casos desse jaez, há um desvio de poder na nomeação, há, ainda, ausência de correspondência lógica entre prestação de serviços públicos e contraprestação pecuniária, sendo, em essência, ocupações irregulares de cargos públicos travestidas de provimentos de cargos públicos.

**Fonte: Estadão, Política, Blogs Fausto Macedo Repórter, Edição de 23/09/2020. Texto de Ismar Viana. (negrito nosso) (acesso em 23/06/2020)**  
<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-repasse-indevido-de-remuneracao-de-agentes-publicos/>

Nesta perspectiva, a instauração de uma terceira **Tomada de Contas Extraordinária**, com a inclusão no polo passivo do Prefeito Municipal e do Secretários Municipais de Governo e de Administração, tendo por finalidade **examinar a regularidade de todas as demais nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020**, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a **inobservância aos termos do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno**, também é medida que se impõe.

Confira-se que por meio do **Acórdão nº 3418/10, proferido nos autos nº 414416/09, o Município de Candido Rondon já havia sido expressamente alertado acerca da irregularidade do excessivo número de cargos comissionados em sua estrutura, em desacordo com os preceitos constitucionais de regência. Confira-se:**

## ACÓRDÃO nº 3418/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 414416/09

ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACIR LUIZ FROEHLICH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - **CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO UTILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DESTINADAS A SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS**, EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E AO **PREJULGADO Nº 06 - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL**, POR CARGO IRREGULARMENTE PROVIDO - PRAZO PARA QUE SEJA DEMONSTRADA A REGULARIDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em **julgar parcialmente procedente** a presente representação, a fim de:

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

a) determinar que o Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis com vistas a sanar as irregularidades apontadas (art. 1º, X, Lei Complementar Estadual nº 113/05), quais sejam:

a.1) a exoneração de todos os ocupantes dos cargos de Treinador de Equipe, Instrutor de Artes, Assessor Especial, Assessor de Secretaria, Subprocurador-Geral e Chefe de Divisão, considerados irregulares;

a.2) a extinção dos cargos comissionados citados acima ou a transformação desses em cargos de provimento efetivo, a serem oportunamente preenchidos via concurso público;

a.3) a edição de lei fixando os percentuais mínimos de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

b) aplicar ao Sr. Moacir Luiz Froehlich, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica para cada um dos cargos irregularmente providos, conforme a fundamentação (10 cargos de Treinador de Equipe, 06 cargos de Assessor de Secretaria, 04 cargos de Subprocurador Geral, 04 cargos de Instrutor de Artes, 03 cargos de Assessor Especial e 49 cargos de Chefe de Divisão, nos termos do relatório do SIM-AP), o que totaliza 76 (setenta e seis) multas no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) cada, consoante a [Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010](#); destaque que as multas acima, de responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal Moacir Luiz Froehlich – CPF nº 333.603.599-68, deverão ser recolhidas em atenção ao que dispõem os artigos 90 e seguintes da Lei Orgânica e 498 e seguintes do Regimento Interno;

c) determinar ao gestor também que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, comprove que o(a) ocupante do cargo de controlador interno atende aos requisitos previstos na Lei Municipal que o instituiu e no Acórdão 265/08 - Pleno, ou adote as providências necessárias para a sua regularização à legislação municipal e ao entendimento desta Corte, também demonstrando-as nos autos, sob pena de posterior aplicação das sanções cabíveis;

d) dar ciência das irregularidades apontadas ao Ministério Público Estadual – 1ª Promotoria da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para acompanhamento do cumprimento da decisão e para as demais medidas que entender pertinentes, e ao Poder Legislativo Municipal, para

conhecimento, de modo que também possa adotar as providências que entender pertinentes, dada a sua competência fiscalizatória, e a fim de que atente para a necessidade de adequação do quadro de pessoal do Poder Executivo, o que demandará a análise da Câmara Municipal;

e) alertar ao gestor que a persistência na conduta irregular pode render a aplicação das sanções previstas no artigo 87, III, alínea “f”, artigo 87, § 6º e artigo 89, § 1º, V, e § 2º, todos da Lei Orgânica.

Na ocasião, este Órgão Ministerial apresentou o Recurso de Revista nº 3498/11, questionando o entendimento fixado na decisão acima transcrita em relação à representação jurídica do Município por meio de assessores comissionados, resultando em parcial reforma do precedente Acórdão, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº: 3498/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACIR LUIZ FROEHLICH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## **ACÓRDÃO Nº 4229/13 - Tribunal Pleno**

**RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO MUNICÍPIO. PELO CONHECIMENTO DE AMBOS EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO **PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL DIANTE IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR DETENTOR EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO EXERCER A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS MUNICÍPIOS.** PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MUNICÍPIO EXCLUSIVAMENTE PARA **CONCESSÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL.****

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer ambos os recursos, **dando-se provimento ao recurso ministerial para consignar a impossibilidade de representação judicial dos Municípios por servidor detentor de cargo em comissão, ressalvada a capacidade postulatória do Procurador-Geral**, e provimento parcial do recurso do município, **concedendo-se prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a edição da lei prevendo o percentual mínimo de servidores efetivos a ocuparem cargos e comissão;**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Em face ao contido no **Acórdão nº 3.418/10, do Pleno**, proferido nos autos de representação nº 414416/09, o Município editou a Lei Municipal nº **4352/2011**, de 12/08/11, fixando novo quadro de cargos comissionados.

LEI Nº 4352, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DOS CARGOS COMMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EXTINGUE CARGOS COMMISSIONADOS E CRIA NOVOS CARGOS EM SUBSTITUIÇÃO, EXTINGUE A GRATIFICAÇÃO POR GRAU DE INSTRUÇÃO E A GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - RETIDE, AUTORIZA A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DESTES CARGOS, DEFINE OS VENCIMENTOS DOS CARGOS COMMISSIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Ficam **extintos os seguintes cargos comissionados do quadro de cargos comissionados** (CC) do Município de Marechal Cândido Rondon: Diretor Presidente na área de Cultura, da Fundação Municipal de Cultura e Esporte - FUMECS, Diretor Presidente na área de Esporte, da Fundação Municipal de Cultura e Esporte - FUMECS, Assessor Especial, Assessor de Secretaria, Assessor Especial de Habitação, Treinador de Equipe e Instrutor de Arte.

**Art. 2º** Ficam **criados os seguintes cargos comissionados no quadro de cargos comissionados** (CC) do Município de Marechal Cândido Rondon: Chefe de Gabinete do Prefeito, Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Gabinete da Procuradoria, Assessor de Gabinete do Prefeito, Assessor de Gabinete do Vice-Prefeito e **Coordenador de Programas**.

Na sequência, no decorrer da tramitação do Recurso de Revista nº 3.498/11 o Município editou a Lei Municipal nº **4539/13**, de 08/05/2013, **extinguindo alguns e criando muitos outros cargos comissionados**:

LEI Nº **4539**, DE 08 DE MAIO DE 2013.

EXTINGUE CARGOS COMMISSIONADOS, CRIA NOVOS CARGOS, AUTORIZA A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DESTES CARGOS E DEFINE O QUADRO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMMISSIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam **extintos os seguintes cargos comissionados** do quadro de cargos comissionados (CC) do Município de Marechal Cândido Rondon; 01 (um) cargo de Diretor Executivo vinculado ao Gabinete do Prefeito: 02 (dois) cargos de Assessoria de Gabinete, sendo 01 (um) do Gabinete do Prefeito e

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

01 (um) do Vice-Prefeito; 01 cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral; 02 (dois) cargos de Diretor de Departamento, sendo 01 (um) do Gabinete do Prefeito (departamento de cerimonial) e outro da Secretaria de Administração (departamento de patrimônio e serviços gerais); 03 (três) Chefias de Divisão, sendo 01 (uma) da Secretaria de Coordenação e Planejamento (divisão de controle), 01 (uma) da Secretaria de Administração (divisão de manutenção) e 01 (uma) da Secretaria de Educação (divisão de Ensino a Distância). No total são 09 (nove) cargos comissionados a serem extintos.

Art. 2º Ficam **criados 16 (dezesesseis) novos cargos comissionados no quadro de cargos comissionados** (CC) do Município de Marechal Cândido Rondon, com a denominação **de Assistente de Secretária**, disponíveis às diversas secretarias que compõem o quadro organizacional da Administração Municipal e, o adição de **mais 03 (três) cargos de Coordenadores de Programas**, decorrentes das necessidades de novos programas das secretarias municipais.

Posteriormente, após exarado o V. **Acórdão nº 4.229/13 do Pleno**, proferido em 10/10/2013, no Recurso de Revista nº 3.498/11, o Município editou a Lei Municipal nº [4624/2013](#), de 19/12/2013, **extinguindo 03 (três) cargos comissionados de Subprocurador-Geral** do Município.

LEI Nº [4624](#), DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Art. 1º Ficam **extintos da estrutura da Procuradoria Geral** do Município **03 (três) cargos de Subprocurador-Geral** do Município, a partir de 31 de janeiro de 2014.

E, na sequência, foi editada a Lei Municipal nº [4638/2014](#), de 28/02/14, fixando novo quadro de cargos comissionados, extinguindo alguns, criando outros e reservando o provimento de 5% desses cargos para servidores efetivos, de sorte a dar atendimento ao comando constitucional de regência.

LEI Nº [4638](#), DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

ALTERA A LEI Nº [4539](#), DE 08 DE MAIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam **extintos 01 (um) cargo de Subprocurador Geral e 64 (sessenta e quatro) cargos de Chefes de Divisão**.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Art. 2º Fica alterado o **Quadro dos Cargos Comissionados** do Município de Marechal Cândido Rondon, **que passa a vigorar na forma dos Anexos I e II da presente Lei**, caracterizados pelos símbolos CC1 à CC8, bem como ficam instituídos os vencimentos e as quantidades dos Cargos Comissionados no mesmo Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º Será **reservado o percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão aos servidores efetivos** do Quadro Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Ocorre que em consulta ao referido quadro de servidores comissionados, conforme dados constantes o Sistema SIAP – Quadro de Cargos<sup>13</sup>, constata-se que **dos 174 cargos criados**, pelo menos **94 comissionados são irregulares**, destinando-se ao **provimento de funções burocráticas por indicações políticas** que não dizem respeito ao assessoramento técnico ou não correspondem a cargos de direção e chefia.

De fato, não se justificam a criação de cargos, que além de não ter uma estrutura hierárquica subordinada, de sorte que não correspondem a cargos de Direção ou Chefia, também não exigem qualquer qualificação para seu provimento, não se caracterizando como cargos de assessoramento.

Aponta-se como **irregulares** os seguintes cargos criados pela Lei 4.638/14:

- **25 cargos de Coordenador de Programa I;**
- **23 cargos de Coordenador de Programa II;**
- **31 cargos de Gerente de Setor; e**
- **16 cargos de assistentes de secretaria.**

É possível que o quantitativo de cargos comissionados impróprios seja inclusive superior a esses 94 cargos comissionados, acima indicados, posto que da legislação

---

<sup>13</sup> Anote-se que o quadro divulgado no Sistema SIAP (<https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/siap-quadrocargos/Pagina/siapQuadroCargosRelatorio.aspx?IdQC=NTQ3MA==&IdEO=MTizNzk=&NmEO=TVVOSUPDjvBJTyBERSBNQVJFQ0hBTCBDw4JOREIETyBST05ET04=&Rev=VA==>) é ligeiramente diverso do quadro fixado na Lei nº 4638, de 27/02/14, já consideradas as alterações das Leis nº 4663, de 08.05.2014 e nº 4903, de 16.12.2016. Integra das leis acessíveis em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/marechal-candido-rondon/lei-ordinaria/2014/463/4638/lei-ordinaria-n-4638-2014-altera-a-lei-n-4539-de-08-de-maio-de-2013-e-da-outras-providencias>

indicada não consta a descrição de atribuições de cada cargo, sendo certo que muitos dos cargos providos na atual gestão foram por mero favorecimentos políticos.

Remarque-se que os **14 Secretários Municipais** já contam com os seguintes cargos a sua disposição: **28 cargos de Diretor de Departamento; 11 Chefes de Gabinete de Secretaria**, e mais **7 cargos de Diretor Executivo**, num total de **60 cargos políticos**.

Ainda compõem a estrutura de cargos comissionados, 2 cargos de assessoramento do prefeito, 1 cargo de assessor do vice-prefeito, 1 chefe de gabinete do Prefeito, 1 chefe de gabinete do vice-Prefeito, 1 cargo de procurador Geral, 1 cargo de Controlador-geral e mais 12 cargos de Administradores Regionais, o que representa mais 19 cargos comissionados.

Por oportuno, reitere-se que nenhum destes 174 cargos criados na Lei Municipal nº 4638/14 tem as atribuições do cargo descritas no texto legislativo, situação que revela desconformidade com o entendimento fixado no **Prejulgado 25**<sup>14</sup>.

#### **Com efeito, assim dispõe o Prejulgado nº 25:**

I. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de **ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura**, observada a competência de iniciativa em cada caso.

(...)

III. **Direção e chefia pressupõem** competências decisórias e o exercício do **poder hierárquico em relação a outros servidores**, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

IV. **A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições** de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a **compatibilidade da formação ou experiência profissional** com as atividades a serem desenvolvidas.

v. **É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas**, exceto quando o

<sup>14</sup> Acórdão nº 3595/17, do Tribunal Pleno, proferido em 10/08/2017, nos autos nº 90189/15.

exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado

Além do entendimento contido no Prejulgado nº 25, firmado por essa Corte em agosto de 2017, é preciso destacar que em 27 de setembro de 2019 o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº [1041210](#), relatado pelo Ministro DIAS TOFFOLI, fixou o seguinte entendimento:

***Ementa:*** Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:

a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e

d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

A toda evidencia, nos dois casos dos citados "mensalinhos", tanto o praticado pelo Vereador **Dorivaldo Kist**, quanto o praticado pelo Vereador **Adelar Neumann**, os nomeados **não exerciam assessoramento**, posto que **indicados independentemente de qualificação profissional**, bem como **também não exerciam funções de direção ou chefia**, assim entendidas as atribuições com competências decisórias e o **exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores**.

Veja-se o caso de *Caroline Hoppe*, à época dos fatos ainda acadêmica de nível superior, em curso de formação, e que exercia atribuições típicas de **auxiliar administrativo**<sup>15</sup>, ora lotada em Posto de Saúde, ora lotada junto a Secretaria Municipal, em atuação totalmente desvinculada de qualquer programa governamental.

Da mesma forma, deu-se as nomeações dos comissionados *Maicon Felipe Krein*, e *Vitor André Palisnki dos Santos*, que denunciaram a partilha dos salários com o Vereador **Adelar Neumann**, ambos indicados para cargo de Diretor de Departamento, mas que realizavam de forma solitária funções típicas da CARREIRA DE GESTÃO TÉCNICO – ADMINISTRATIVA, prevista no **ANEXO IV da Lei Municipal nº 4.351/2011**, correspondente à Serviços Técnicos de Informática; no entanto, desenvolvendo tais atividades sem qualquer formação acadêmica compatível com as funções, e sem estrutura hierárquica a eles vinculadas.

Remarque-se, ainda, que no Portal da Transparência do Município a nomeação de ambos é indicada com suporte na Lei Municipal nº **3461**, de 20 de dezembro de 2002, lei que já estava revogada ao tempo das respectivas nomeações, e que **regulamentava o exercício de Função Gratificada**, não o cargo de Diretor de Departamento.

---

<sup>15</sup> Segundo o **ANEXO IV** da Lei Municipal nº **4.351/2011**, são atribuições do titular do cargo de **Auxiliar Administrativo** - Executar os serviços gerais de escritório, tais como a separação e classificação de documentos e correspondências, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações, participação da organização de arquivos e fichários, e digitação de ofícios, minutas e outros textos, seguindo processos e rotinas estabelecidas e valendo-se de sua experiência, para atender as necessidades administrativas.

Se considerarmos que os demais cargos comissionados de Diretor de Departamento também se prestavam à indicações políticas desnaturadas, somados estes 28 cargos aos outros 25 de Coordenador de Programa I; 23 cargos de Coordenador de Programa II; 31 cargos de Gerente de Setor; e 16 cargos de assistentes de secretaria; chega-se a impressionante quantia de 122 cargos comissionados destinados à espúrios processos de indicação.

Algo muito próximo dos **140 cargos mencionados** pelo ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. **Walmor Mergener**, por ocasião do depoimento gravado para instruir a Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112 (Movimento 59), que já no período de transição de governo, ou seja, pouco antes do Prefeito **Marcio Andrei Rauber** tomar posse, convencionou-se que seriam destinados ao *“grupo político de apoio ao prefeito”*, não exclusivamente ao vereadores, mas especialmente os da base de apoio do prefeito, dos líderes partidários que colaboraram na eleição deste.

Urge que essa Corte adote as devidas providencias tendentes a coibir esse indevido uso de cargos comissionados, seja para angariar apoio político de vereadores, seja para permitir a prática delituosa da concussão, em lamentável desvio de finalidade.

Frise-se que fatos como os noticiados, desacreditam a população da seriedade do serviço público, e causam expressivo abalo social, e dano morais/institucionais irreversíveis, notadamente quanto patrocinados por "professores", profissões adotadas como epíteto tanto pelo prefeito como pelo vereador **Adelar Neumann**.

Causam maior abalo em relação às vítimas do crime de concussão, com danosas consequências psicológicas, dado o abalo emocional à que são submetidas, seja por conta das ameaças, diretas e indiretas, seja por conta da vergonha de terem participado de um ato que em íntimo reconhecem como indevido e impróprio, mas que foram levadas a consentir por conta de situações pessoais de dificuldades econômicas.

O, como visto, assédio moral e o constrangimento, tornam-se exponencialmente maiores quando a vítima procura sair do círculo vicioso, sendo intimidada por conta da posição social e política dos autores de atos ímprobos e impróprios.

Não é de se estranhar que no Município de Marechal Candido Rondon tenha se identificada a imprópria percepção do auxílio emergencial de Governo Federal, devido ao coronavírus, por cerca de 57 pessoas com alguma espécie de vínculo com a Administração<sup>16</sup>.

O mau exemplo, infelizmente, advém da cúpula governamental do ente federativo subnacional, em um cenário que tende a se perpetuar se não houver a pronta atuação dessa Corte de Contas.

Ante o triste e nefasto quadro exposto, este Ministério Público de Contas opina pela adoção das seguintes providências:

1. Pela **conversão** do expediente em **Tomada de Contas Extraordinária**, com a **inclusão no polo passivo** e respectiva **citação** do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. **Marcio Andrei Rauber**, e do ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. **Walmor Mergener**, do vereador **Dorivaldo Kist**, bem como do assessor parlamentar lotado no Gabinete do Vereador, **Paulo Roberto Kurtz**, a fim de se apurar as circunstâncias e responsabilidades administrativas relativamente aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112 e na Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112, e sejam adotadas as medidas de responsabilização cabíveis no âmbito de jurisdição desta Corte de Contas, previstas nos artigos 53, 85, 87, 89, 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2055; em especial, relativamente aos fatos que envolveram a nomeação e a demissão de *Caroline Hoppe*, facultando-se a ela a possibilidade de atuar no processo **na condição de interessada**, bem como:

1.1. Sejam os agentes públicos **Marcio Andrei Rauber** e **Walmor Mergener** notificados a esclarecer, ainda:

1.1.1. Quais os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo de Coordenador de Programa;

---

<sup>16</sup> <https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/irregularmente-57-funcionarios-publicos-de-marechal-rondon-receberam-auxilio-emergencial/>

1.1.2. Quais os programas municipais tiveram a Coordenação atribuída à *Caroline Hoppe*;

1.1.3. Quais os servidores municipais vinculavam-se à Coordenação exercida por *Caroline Hoppe*;

1.1.4. Esclareçam quem realizou a avaliação, e quais critérios foram utilizados, das atividades desenvolvidas por *Caroline Hoppe*, cuja avaliação desfavorável resultou na motivação para sua demissão;

1.1.5. Apresentem os documentos ou relatórios que confirmem as avaliações realizadas;

1.1.6. Apresentem o organograma da Coordenação exercida por *Caroline Hoppe*;

1.1.7. Indiquem os locais de lotação e descrevam as atividades exercidas por *Caroline Hoppe* no período de abril de 2017 a janeiro de 2018;

1.1.8. Esclareçam quais os elementos ou relação de fidúcia entre a autoridade nomeante e a nomeada *Caroline Hoppe* que justificaram a respectiva nomeação;

1.1.9. Esclareçam por qual razão se alegou, por ocasião da demissão, que o cargo seria de indicação do Vereador **Dorivaldo Kist**, e quais as demais nomeações em cargos comissionados foram efetuadas na atual gestão (2017/2020) por indicação do mencionado vereador;

1.1.10. Esclareçam por qual razão a Administração Municipal optou por não fazer constar as atribuições dos cargos em comissão descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui, consoante preconiza o Supremo Tribunal Federal.

1.2. Seja o do Vereador **Dorivaldo Kist** notificado a esclarecer:

1.2.1. Em que data convencionou emprestar recursos a *Caroline Hoppe*, e quais as condições fixadas para a devolução dos respectivos recursos;

1.2.2. Informe quem presenciou o acordo entabulado, de sorte a confirmar a existência de efetivo acordo de empréstimo de capital;

1.2.3. Apresente documentos hábeis a demonstrar a efetiva transferência de recursos de seu patrimônio pessoal em favor de *Caroline Hoppe*, seja por transferência bancária, ou demonstração do saque do valor correspondente de valores mantidos em conta corrente, mediante apresentação de extrato bancário que demonstre a referida movimentação;

1.2.4. Apresente a declaração de imposto de renda pessoa física, ano base 2017, entregue a Receita Federal em 2018, onde registre o saldo credor do empréstimo realizado em 2017 a *Caroline Hoppe*;

1.2.5. Informe quais os demais nomes indicados por ele, na atual gestão (2017/2020), ao Executivo Municipal, visando o provimento de cargos comissionados;

1.2.6. Esclareça por qual razão compareceu ao endereço residencial de *Caroline Hoppe*, e acompanhado de quem.

1.3. Seja o **Paulo Roberto Kurtz**, ex-assessor parlamentar do Vereador **Dorivaldo Kist**, notificado a esclarecer:

1.3.1. Em que datas residiu no imóvel que correspondia ao endereço de *Caroline Hoppe*, apresentando documentos que comprovem ter sido proprietário ou locatário do imóvel, bem como para que apresente cartas, faturas, boletos ou cobranças que lhe foram enviadas ao referido endereço, postadas no decorrer do ano de 2017;

1.3.2. Esclareça com que periodicidade ou frequência costumava se preocupar com suas correspondências, indo buscá-las onde residiu *Caroline Hoppe*;

1.3.3. Esclareça se teve conhecimento de empréstimo efetuado pelo Vereador **Dorivaldo Kist**, em favor de *Caroline Hoppe*, e em que circunstâncias tomou conhecimento desse fato;

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

1.3.4. Esclareça se teve conhecimento de transferências de valores efetuadas por *Caroline Hoppe*, em favor do Vereador **Dorivaldo Kist**, e em que circunstâncias tomou conhecimento desse fato;

1.3.5. Esclareça se em algum momento esteve na casa de *Caroline Hoppe*, a pedido do Vereador **Dorivaldo Kist**, e, em caso afirmativo, a que título, informando, ainda, se teve sucesso na diligência empreendida.

Ao final, propugna-se que essa Corte fixe o dever do Vereador **Dorivaldo Kist** em restituir em dobro<sup>17</sup> à ex-servidora *Caroline Hoppe* a quantia indevidamente recebida desta (R\$ 3.000,00), respondendo o Prefeito **Marcio Andrei Rauber** e o ex-Secretário de Governo **Walmor Mergener** de forma solidária entre si, e estes de forma subsidiária ao vereador, se acaso inadimplente, facultando-se à ex-servidora o uso do acórdão como título extrajudicial (art. 70, § 3º, da CF88, art. 51 e 98 da LOTCE/PR e arts. 876 e 940, do CC).

Seja aplicada ao Prefeito **Marcio Andrei Rauber** uma multa prevista no art. 87, inc. II, alínea c<sup>18</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da admissão da

<sup>17</sup> Com fundamento nos artigos 876 e 940 da Lei Federal nº 10.406/2002, em razão da cobrança indevida de valores, consistente na partilha dos vencimentos, aplicável a penalidade da devolução em dobro, em razão do aspecto subjetivo da exigência, em evidente dolo e má-fé de cobrança procedida, caracterizando o cometimento de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9, inc. I, da Lei Federal nº 8429/1992.

Legitima-se o TCE/PR a aplicação de tais sanções em face ao que preconizam os artigos 51 e 98 da Lei Complementar nº 113/2005, que expressamente consignam:

**Art. 51.** *Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*

**Art. 98.** *A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.*

<sup>18</sup> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

servidora *Caroline Hoppe*; e outra multa, prevista no art. 87, inc. IV, alínea g<sup>19</sup>, da LOTCE/PR, em razão de demissão da mesma servidora *Caroline Hoppe* para satisfazer demanda do Vereador **Dorivaldo Kist**.

Seja aplicada ao Vereador **Dorivaldo Kist** a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da imprópria cobrança efetuada, em inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, notadamente quando titular de cargo eletivo.

Seja aplicada ao o ex-Secretário de Governo **Walmor Mergener** a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, quando de sua participação no processo de indicação e de exoneração de *Caroline Hoppe*.

Seja aplicada ao ex-assessor parlamentar **Paulo Roberto Kurtz** a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, por conta sua participação, como emissário do vereador **Dorivaldo Kist**, no processo de indevida cobrança de valores de *Caroline Hoppe*.

Sejam aplicadas aos agentes e ex-agentes públicos **Marcio Andrei Rauber**, **Walmor Mergener**, **Dorivaldo Kist**, e **Paulo Roberto Kurtz**, as penalidades previstas nos arts. 96 e 97<sup>20</sup> da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão,

---

c) prover **cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.**

<sup>19</sup> Art. 87. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

<sup>20</sup> **Art. 96.** Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

2. Em razão dos fatos noticiados na Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, em que descritas práticas ímprobas e criminosas atribuídas ao Vereador **Adelar Neumann**, seja determinada a instauração de outro expediente em **Tomada de Contas Extraordinária**, com a **inclusão no polo passivo** e respectiva **citação** do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. **Marcio Andrei Rauber**, e do ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. **Walmor Mergener**, e do vereador **Adelar Neumann**, a fim de se apurar as circunstâncias e responsabilidades administrativas relativamente aos fatos noticiados na Ação Penal referida, reveladoras da prática de concussão, decorrente da partilha dos salários dos servidores comissionados *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*, facultando-se a eles a possibilidade de atuar no processo **na condição de interessados**; e a fim de que sejam adotadas as medidas de responsabilização cabíveis no âmbito de jurisdição desta Corte de Contas, em especial as previstas nos artigos 53, 85, 87, 89, 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2055, bem como:

2.1. Sejam os agentes públicos **Marcio Andrei Rauber** e **Walmor Mergener** notificados a esclarecer, ainda:

2.1.1. Quais os requisitos legais se exigem para o provimento do cargo de Diretor de Departamento ocupados por *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*;

---

**Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

---

2.1.2. Quais as atribuições do cargo de Diretor de Departamento, e quais os departamentos foram dirigidos por *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*;

2.1.3. Quais os servidores municipais vinculavam-se aos Departamentos dirigidos por *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*;

2.1.4. Apresentem o organograma dos Departamentos dirigidos por *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*;

2.1.5. Descrevam as atividades exercidas por *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*;

2.1.6. Esclareçam quais os elementos ou relação de fidúcia entre a autoridade nomeante e o nomeados *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*, que justificaram as respectivas nomeações;

2.1.7. Esclareçam por qual razão se facultou ao Vereador **Adelar Neumann**, indicar *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*, e quais as demais nomeações em cargos comissionados foram efetuadas na atual gestão (2017/2020) por indicação do mencionado vereador;

2.1.8. Esclareçam por qual razão a Administração Municipal optou por não fazer constar as atribuições dos cargos em comissão descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, consoante preconiza o Supremo Tribunal Federal.

2.2. Seja o do Vereador **Adelar Neumann** notificado a esclarecer:

2.2.1. Qual a razão de ter indicado *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein* aos cargos de Diretor de Departamento;

2.2.2. Informe quais os demais nomes indicados por ele, na atual gestão (2017/2020), ao Executivo Municipal, visando o provimento de cargos comissionados;

2.2.3. Esclareça por qual razão recebia parte dos valores dos salários de *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*, e qual o montante recebido de cada um;

2.2.4. Na remota hipótese de alegar ter efetuado empréstimos aos referidos servidores, informe em que data convencionou emprestar recursos a *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*, e quais as condições fixadas para a devolução dos respectivos recursos;

2.2.5. Informe quem presenciou o acordo entabulado, de sorte a confirmar a existência de efetivo acordo de empréstimo de capital;

2.2.5. Apresente documentos hábeis a demonstrar a efetiva transferência de recursos de seu patrimônio pessoal em favor de *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*, seja por transferência bancária, ou demonstração do saque do valor correspondente de valores mantidos em conta corrente, mediante apresentação de extrato bancário que demonstre a referida movimentação;

2.2.6. Apresente a declaração de imposto de renda pessoa física, dos anos base 2017 e 2018, entregue a Receita Federal em 2018 e 2019, onde registre eventuais saldo credor do empréstimo realizado a *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*;

2.2.7. Esclareça por qual razão compareceu ao endereço residencial de *Vitor André Palisnki dos Santos* e ofereceu o cargo de Diretor de Departamento a esposa deste, desde que houvesse o consentimento em partilhar a remuneração que lhe seria paga.

Ao final, propugna-se que essa Corte fixe o dever do Vereador **Adelar Neumann** em restituir em dobro aos ex-servidores *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*, a quantia indevidamente recebida destes, respondendo o Prefeito **Marcio Andrei Rauber** e o ex-Secretário de Governo **Walmor Mergener** de forma solidária entre si, e estes de forma subsidiária ao vereador, se acaso inadimplente, facultando-se aos ex-servidores o uso do acórdão como título extrajudicial (art. 70, § 3º, da CF88, art. 51 e 98 da LOTCE/PR e arts. 876 e 940, do CC).

Seja aplicada ao Prefeito **Marcio Andrei Rauber** duas multas previstas no art. 87, inc. II, alínea c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da admissão dos servidores *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*; e outra multa,

---

prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da LOTCE/PR, em razão da indicação destes se dar para satisfazer demanda do Vereador **Adelar Neumann**.

Seja aplicada ao Vereador **Adelar Neumann** a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da impropria cobrança efetuada em face de *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*, em inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, notadamente quando titular de cargo eletivo.

Seja aplicada ao o ex-Secretário de Governo **Walmor Mergener** a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, quando de sua participação no processo de indicação e nomeação de *Vitor André Palisnki dos Santos* e de *Maicon Felipe Krein*.

Sejam aplicadas aos agentes e ex-agentes públicos **Marcio Andrei Rauber**, **Walmor Mergener**, e **Adelar Neumann**, as penalidades previstas nos arts. 96 e 97 da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

3. Pela instauração de uma terceira **Tomada de Contas Extraordinária**, com a **inclusão no polo passivo** e respectiva **citação** do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. **Marcio Andrei Rauber**; do ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. **Walmor Mergener**; do Secretário Municipal de Administração, Sr. **Elemar Hensel**; e do Controlador Interno do Município, tendo por finalidade se examinar a regularidade de todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a

**inobservância aos termos do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno**; de sorte que sejam adotadas as medidas de responsabilização cabíveis no âmbito de jurisdição desta Corte de Contas, previstas nos artigos 53, 85, 87, 89, 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

Ao final, propugna-se que sejam aplicadas a **Marcio Andrei Rauber** e **Walmor Mergener** as multas previstas no art. 87, inc. II, alínea c, e inc. IV, alínea g, e §§ 1º, 2º e 2-A, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da nomeação de cerca de 140 servidores em cargos comissionados impróprios, em inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, notadamente quando titular de cargo eletivo.

Sejam aplicadas a **Marcio Andrei Rauber** e **Walmor Mergener**, as penalidades previstas nos arts. 96 e 97 da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

É o parecer.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas